



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 31ª Vara Cível - Foro Central Cível**

Praça João Mendes, s/nº, 11º Andar - Salas 1111/1109 - Bairro: Centro - CEP: 1501900 - Fone: (11)3538-9201 - Email: sp31cv@tjsp.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL N° 4078354-88.2025.8.26.0100/SP**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RÉU:** ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** e pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. - ENEL**. Alegam os autores, em síntese, que a ré, concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica em 24 municípios da Região Metropolitana de São Paulo, conforme Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nº 162/1998 (**evento 1, DOC2**), tem prestado um serviço inadequado, ineficiente e descontínuo, em violação a deveres constitucionais, legais e contratuais. Narram que, em decorrência dos fortes ventos ocorridos nos dias 09 e 10 de dezembro de 2025, houve interrupção massiva no fornecimento de energia elétrica, afetando aproximadamente 2,2 milhões de unidades consumidoras na região metropolitana de São Paulo. Afirmam que, na data de ajuizamento da ação, em 12 de dezembro de 2025, mais de 50 horas após o início do evento, cerca de 700 mil unidades consumidoras ainda permaneciam sem energia (fls. 3 do **evento 1, INIC1**), impactando a vida de mais de dois milhões de pessoas. Sustentam que a concessionária, além da demora excessiva no restabelecimento do serviço, deixou de fornecer aos consumidores qualquer previsão para a normalização (**evento 1, DOC4**), agravando a situação de vulnerabilidade da população, que inclui idosos, crianças, pessoas com deficiência e eletrodependentes (**evento 1, DOC5**), além de paralisar hospitais e atividades comerciais. Ressaltam que a conduta omissiva da ENEL atinge também estabelecimentos de saúde, comércio e indústria, que tiveram suas atividades paralisadas em decorrência da falta de energia, sendo que, em 11 de dezembro de 2025, São Paulo tinha 114 unidades de saúde sem energia elétrica há mais de 24 horas (**evento 1, DOC7**). Assim, requereram a concessão de tutela de urgência para determinar à ré: (i) a obrigação de fazer de restabelecer imediatamente o fornecimento de energia elétrica a todas as unidades consumidoras que foram privadas do serviço desde 9 de dezembro de 2025, ou, subsidiariamente, que o faça no prazo de 4 (quatro) horas; e (ii) a obrigação de fazer de informar de forma clara e precisa a estimativa de reestabelecimento do fornecimento de energia elétrica. Pedem, ainda, a fixação de multa no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por hora de descumprimento da obrigação.

É o relatório.

**DECIDO.**

A concessão da tutela de urgência exige a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ambos os requisitos estão presentes no caso e justificam a pronta intervenção judicial para salvaguardar os direitos dos consumidores afetados.

A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) está solidamente demonstrada pelos argumentos apresentados e pelos documentos que instruem a petição inicial. O fornecimento de energia elétrica configura um serviço público essencial, cuja natureza indispensável se manifesta diretamente na garantia da dignidade da pessoa humana e na manutenção da ordem social e econômica.

A Constituição Federal, em seu artigo 175, parágrafo único, inciso IV, não apenas incumbe ao Poder Público a prestação de serviços públicos, mas também lhe impõe o dever irrenunciável de manter um serviço adequado, condição esta que se estende por imperativo legal e contratual às concessionárias, o que torna juridicamente intolerável a interrupção prolongada sem resposta operacional célere e informada.

No plano das relações de consumo, o Código de Defesa do Consumidor impõe às empresas públicas e concessionárias o dever de prestar **serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos** (art. 22), com responsabilidade **objetiva** pelos danos causados, à luz do art. 14 do CDC e do art. 37, § 6º, da Constituição. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao qualificar a relação entre concessionária de energia e usuário como **consumerista**, reconhecendo o dever de indenizar por interrupções indevidas ou pelo restabelecimento tardio do serviço.

*Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.*

A essencialidade do serviço, ademais, é ponto pacífico na doutrina especializada, que ressalta a vulnerabilidade do consumidor e a exigência de continuidade como corolário da proteção constitucional e infraconstitucional ao usuário de serviços públicos.

No caso concreto, a robustez do *fumus boni iuris* está demonstrada pelo quadro fático e normativo. A interrupção massiva no fornecimento de energia elétrica que atingiu a Região Metropolitana de São Paulo a partir de 9 e 10 de dezembro de 2025 (com pico de 2,2 milhões de unidades consumidoras afetadas e, já no terceiro dia de crise, centenas de milhares de clientes ainda sem luz e sem qualquer previsão clara de normalização), revela, de modo eloquente, a gravidade da falha na prestação de um serviço público essencial e a vulneração direta de direitos básicos da população (**Ministério Público de SP aciona Enel para que fornecimento de energia seja restabelecido imediatamente – Notícias R7<sup>1</sup>**).

A concessionária tem o dever de adotar tecnologia adequada e **empregar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam níveis de regularidade, continuidade, eficiência, segurança e atualidade** — dever expressamente previsto no Contrato de Concessão nº 162/1998 e em seus anexos técnicos, que também se refletem nos indicadores de qualidade DEC e FEC (fls. 2 do **evento 1, DOC2**).

Ademais, o Anexo III do referido contrato de concessão estabelece padrões de qualidade rigorosos, como o Tempo de Atendimento Individual (TAI), que, conforme as disposições contratuais, mesmo nas etapas iniciais de implementação (Etapa de Adaptação), previa prazos máximos de restabelecimento, como 20 horas para consumidores atendidos em tensão inferior a 69 kV localizados em área urbana e rural, e 2 horas para consumidores atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV. A prolongada interrupção do fornecimento de energia por mais de 50 horas, conforme narrado pelos autores, denota uma manifesta violação dessas obrigações legais e contratuais assumidas pela concessionária, bem como uma inobservância dos indicadores de qualidade DEC (Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora) e FEC (Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora), também previstos no Contrato de Concessão nº 162/1998.

Além disso, a crise atual não é um episódio isolado. É notório o **histórico de descumprimentos** e deficiências, sobretudo em períodos de chuvas e no final do ano, quando a estrutura de atendimento deveria ser reforçada e, no entanto, recorrentemente se mostra insuficiente. Em 2023 e 2024, apagões de grande magnitude exigiram atuação judicial e regulatória, com decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo impondo medidas para reduzir interrupções, acelerar o atendimento e melhorar a transparência informacional (sob o reconhecimento expresso da natureza **essencial** do serviço e da obrigação de cumprir os padrões da ANEEL) (**TJSP mantém decisão que obrigou Enel a reduzir apagão e acelerar atendimento<sup>2</sup>**).

Os próprios órgãos de tutela coletiva (Ministério Público do Estado de São Paulo e Defensoria Pública) vêm apontando, **desde 2019**, a inobservância continuada dos indicadores de continuidade (DEC/FEC), além de multas por descumprimento de padrões de qualidade, o que reforça a **reiteração** das falhas e o **descaso** da concessionária ao longo dos anos.

Na presente crise, a omissão informacional é particularmente grave: mesmo com a mobilização tardia de equipes, a empresa **não forneceu previsão clara e precisa** de restabelecimento, ampliando a vulnerabilidade de idosos, crianças, pessoas com deficiência e eletrodependentes, além de paralisar unidades de saúde e atividades econômicas.

A nota pública do Ministério Público de São Paulo, divulgada em 12/12/2025, registrou **total insatisfação** com a atuação da concessionária e a permanência, no terceiro dia, de **mais de 600 mil clientes sem energia**, sem horizonte temporal transparente para normalização (**MP de SP manifesta 'total insatisfação' com atuação da Enel após vendaval - 12/12/2025 | Diário do Grande ABC<sup>3</sup>**).

A regulação setorial também é inequívoca. A Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, em seus artigos 362, inciso IV, e 365, estabelece que as distribuidoras devem restabelecer o fornecimento de energia elétrica em situações emergenciais no prazo máximo de 24 horas em áreas urbanas, admitindo-se prorrogação apenas em casos excepcionais, mediante comunicação adequada aos consumidores. Tais dispositivos visam assegurar a celeridade no atendimento de ocorrências que afetam diretamente o fornecimento, como intempéries, acidentes ou falhas técnicas graves, em consonância com o direito à informação previsto no Código de Defesa do Consumidor e na Lei nº 13.460/2017:

*Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:*

*I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;*

*II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;*

*III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;*

*IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e*

*V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural.*

*§ 1º Em caso de suspensão indevida:*

*I - a contagem do prazo de religação inicia a partir da constatação da situação ou comunicação do consumidor e demais usuários, independentemente do dia e horário; e*

*II - a distribuidora deve creditar ao consumidor e demais usuários a compensação disposta no art. 441.*

*§ 2º (...)*

*Art. 355. A distribuidora pode suspender o fornecimento de energia elétrica por razões de ordem técnica ou de segurança nas instalações do consumidor e demais usuários, precedida da notificação do art. 360, nos seguintes casos:*

*I - impedimento de acesso para fins de leitura, substituição de medidor e inspeções;*

*II - inexecução das correções indicadas no prazo informado pela distribuidora, no caso de constatação de deficiência não emergencial nas instalações do consumidor e demais usuários; ou*

*III - inexecução das adequações indicadas no prazo informado pela distribuidora, no caso do consumidor e demais usuários utilizarem nas instalações, à revelia da distribuidora, carga ou geração que provoquem distúrbios ou danos ao sistema elétrico de distribuição ou às instalações e equipamentos elétricos de outros usuários.*

*Art. 360. A notificação ao consumidor e demais usuários sobre a suspensão do fornecimento de energia elétrica deve conter:*

*I - o dia a partir do qual poderá ser realizada a suspensão do fornecimento, exceto no caso de suspensão imediata;*

*II - o prazo para o encerramento das relações contratuais, conforme art. 140;*

*III - a informação da cobrança do custo de disponibilidade, conforme art. 322; e*

*IV - no caso de impedimento de acesso para fins de leitura, as informações do inciso IV do art. 278.*

*§ 1º A notificação deve ser realizada com antecedência de pelo menos:*

*I - 3 dias úteis: por razões de ordem técnica ou de segurança; ou II - 15 dias: nos casos de inadimplemento.*

*§ 2º A critério da distribuidora, a notificação pode ser:*

*I - escrita, específica e com entrega comprovada; ou*

*II - impressa em destaque na fatura.*

*§ 3º A notificação escrita, específica e com entrega comprovada é obrigatória para:*

*I - serviço público ou essencial à população e que seja prejudicado com a suspensão do fornecimento, com a notificação devendo ser feita ao poder público competente;*

*II - unidade consumidora em que existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica, desde que tenha sido cadastrada previamente junto à distribuidora; e*

*III - suspensão imediata do fornecimento decorrente da caracterização de situação emergencial.*

*§ 4º Em se tratando de consumidores livres e especiais, inclusive os representados por agentes varejistas, a distribuidora deverá encaminhar notificação a respeito da suspensão do fornecimento de energia elétrica à CCEE, a qual informará ao respectivo agente varejista, se for o caso. (Incluído pela REN ANEEL 1.081, de 12.12.2023)*

*Art. 402. As situações emergenciais, que oferecem risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao funcionamento do sistema elétrico, **devem ter atendimento prioritário**. (grifamos)*

A precariedade dos canais de atendimento agrava ainda mais a crise. Apesar de decisões anteriores determinarem transparência em site e redes sociais, com atualização de previsões, persistem relatos de aplicativo instável e, inclusive, de bloqueio da captura de tela, dificultando o registro da falta de energia, conduta que afronta o direito à informação assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor.

**A duração excessiva da interrupção por mais de 72 (setenta e duas horas), sem plano de contingência eficaz e sem comunicação minimamente adequada, evidencia grave falha estrutural.** Eventos climáticos severos, embora previsíveis nesta época do ano, exigem preparo prévio, estoque de materiais, logística de equipes e coordenação com o Poder Público e a Defesa Civil. O histórico recente demonstra que a concessionária não aprendeu com os episódios anteriores nem dimensionou sua estrutura para o período crítico de chuvas e festas, quando a demanda por respostas rápidas é absolutamente previsível (**Apagões em série expõem crise prolongada da Enel em São Paulo | Brasil | Valor Econômico<sup>4</sup>**).

Por fim, e não menos alarmante, está a constatação do **efetivo mínimo de profissionais disponíveis para atender a população afetada**. Em entrevista recente, o Prefeito de São Paulo apontou, com base nos equipamentos *Smart Sampa*, o número reduzido de veículos em circulação e a falta de estrutura operacional, revelando que os investimentos diminuíram e a capacidade de resposta está muito aquém do necessário<sup>5</sup>.

A interrupção de serviços básicos, como o abastecimento de água (devido à paralisação das bombas de recalque em condomínios e residências, conforme os relatos dos manifestantes), e a paralisação de atividades comerciais, industriais e de saúde, gera um prejuízo social e econômico imensurável, que se agrava a cada hora que o serviço não é restabelecido.

A situação ainda é particularmente crítica para como: i) *unidades hospitalares*, ii) *instituições públicas essenciais*, como delegacias, presídios e equipamentos de segurança, creches, escolas (especialmente em razão da realização de vestibulares e provas final de ano letivo); iii) *sistemas de abastecimento de água e saneamento*, espaços coletivos em geral, iv) além dos *grupos hipervulneráveis*, conforme destacado na inicial, tais como *pessoas eletrodependentes* que utilizam equipamentos médicos vitais, *idosos com mobilidade reduzida* que dependem de elevadores ou equipamentos de auxílio, e *crianças e famílias de baixa renda que perdem os poucos alimentos armazenados*.

Em suma, a demora na prestação jurisdicional em face de uma situação de tamanha gravidade e urgência tornaria inútil o provimento final, pois o dano já estaria irremediavelmente consolidado, com impactos cumulativos e muitas vezes irreversíveis sobre a vida dos cidadãos.

À vista de todo esse quadro (legal, regulatório, contratual e fático), estão presentes os requisitos da tutela de urgência. O *periculum in mora* é evidente: a desassistência elétrica continuada compromete a saúde, a segurança, a alimentação, o abastecimento e a própria ordem social. O *fumus boni iuris* decorre das normas citadas, da jurisprudência consolidada e da sequência de falhas operacionais e informacionais.

**Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência para:**

**1. Diante do contingente humano insuficiente para atender simultaneamente todas as unidades consumidoras atingidas, determino o RESTABELECIMENTO IMEDIATO a contar da ciência desta decisão, ou subsidiariamente, onde ainda não houver condições técnicas de imediato para a normalização do serviço, o PRAZO MÁXIMO DE 4 (QUATRO) HORAS, nas seguintes situações e locais, sob pena de multa horária de R\$ 200.000,00 pelo descumprimento:**

- ◦ **Unidades hospitalares e serviços de saúde**, incluindo as 114 unidades sem energia desde 11/12/2025;
- **Eletrodependentes cadastrados junto à concessionária**, cuja vida depende do fornecimento contínuo;
- **Instituições públicas essenciais**, como delegacias, presídios e equipamentos de segurança;
- **Creches, escolas e espaços coletivos**, especialmente em razão da realização de vestibulares e provas;
- **Sistemas de abastecimento de água e saneamento**, como instalações da Sabesp e condomínios com bombas elétricas;
- **Locais que concentram pessoas vulneráveis**, como idosos e pessoas com deficiência.

**2. Determinar o RESTABELECIMENTO do fornecimento de energia elétrica em todas as demais unidades consumidoras não listadas na relação acima e afetadas desde 9 de dezembro de 2025, no PRAZO MÁXIMO DE 12 (DOZE) HORAS a contar da ciência desta decisão de 2025, sob pena de multa horária de R\$ 200.000,00 pelo descumprimento.**

**3. Compelir a ré a INFORMAR de forma clara, precisa e atualizada por meio de todos os seus canais (site, aplicativo, redes sociais e central telefônica), no PRAZO MÁXIMO DE 12 (DOZE) HORAS a contar da ciência desta decisão, a estimativa de restabelecimento por área e ocorrência, com atualização contínua até a plena normalização, sob pena de multa horária de R\$ 200.000,00 pelo descumprimento.**

**4. Determinar que a ré assegure canais de atendimento funcionais e sem restrições tecnológicas que impossibilitem o registro da falta de energia pelos consumidores (inclusive protocolos e comprovantes digitais), sob pena de caracterizar infração ao direito à informação do art. 6º, III, do CDC.**

**ADVERTÊNCIA: O descumprimento desta decisão implicará execução imediata da multa, comunicação à ANEEL e aos órgãos de defesa do consumidor, além da adoção de medidas mais gravosas, como bloqueio de valores, intervenção judicial e apuração de responsabilidade civil e criminal, sem prejuízo**

**de outras providências judiciais, inclusive para apuração de danos morais coletivos e reforço de obrigações estruturais no período sazonal crítico de chuvas e fim de ano.**

**Considerando a urgência e a essencialidade do serviço público em questão, determino que a intimação da ré para cumprimento desta decisão, que possui força de MANDADO-OFÍCIO, seja realizada por Oficial de Justiça, em regime de plantão, com a máxima celeridade.**

**Incumbe à parte autora providenciar o PROTOCOLO DO PRESENTE MANDADO em regime de plantão judiciário.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, inciso VI, do Código de Processo Civil e Enunciado 35 da ENFAM: *"Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo"*).

Cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A citação deverá ser acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do mesmo *Códex*.

Intime-se.

---

Documento eletrônico assinado por **GISELE VALLE MONTEIRO DA ROCHA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **610003435335v8** e do código CRC **a60edb20**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GISELE VALLE MONTEIRO DA ROCHA  
Data e Hora: 12/12/2025, às 20:05:17

- 
1. <https://noticias.r7.com/cidades/ministerio-publico-de-sp-aciona-enel-para-que-fornecimento-de-energia-seja-restabelecido-12122025/> ↵
  2. <https://www.jota.info/energia/tjsp-mantem-decisao-que-obrigou-enel-a-reduzir-apagao-e-acelerar-atendimento> ↵
  3. <https://www.dgabc.com.br/Noticia/4274256/mp-de-sp-manifesta-total-insatisfacao-com-atuacao-da-enel-apos-venda> ↵
  4. <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2025/12/12/apagoes-em-serie-expoem-crise-prolongada-da-enel-em-sao-paulo.ghtml> ↵
  5. <https://sbtnews.sbt.com.br/colunas/coluna-da-raquel/enel-tem-so-10-carros-circulando-em-sp-na-crise-nas-ultimas-12-horas-diz-prefeitura> ↵

**4078354-88.2025.8.26.0100**

**610003435335 .V8**